



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033857-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GEIZA BERNARDES DA SILVA MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033857-04.2024.8.26.0576

Apelante(s): Geiza Bernardes da Silva Marcondes
Apelado(a,s): Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros
Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível
Juiz (a) de 1º Grau: Glariston Resende

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32334

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação de danos morais c/c inexistência de débitos – Sentença de improcedência – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação contratual não negada – Débito provado – Cessão de crédito comprovada – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 30/01/2025 (fls. 136/137), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação de danos morais c/c inexistência de débitos, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observada justiça gratuita.

Apelo da autora (fls. 140/150) alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, que não foi apresentado qualquer documento que demonstre a inadimplência, que não há nenhum indício de que existe relação jurídica e dívida, que não foi apresentado o contrato nº 64264291/979995 devidamente assinado, ainda que de forma eletrônica ou digital, que a negativação é

indevida e que deve ser indenizada pelos danos morais experimentados. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 154/162.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 21/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 26).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue:
“Inicialmente, em sua petição inicial, falou que nunca chegou a contratar e que não sabia o motivo pelo qual seu nome estava inscrito em cadastros de maus pagadores, chegando até a postular reparação por danos morais. Ocorre que, no decorrer da ação, a parte requerida comprovou a origem dos débitos, ACOSTANDO O CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ORIGEM E A POSTERIOR CESSÃO DOS DÉBITOS. Mesmo assim, o autor INSISTIU NA MENTIRA, negando o débito informado na contestação, apesar de todos os documentos acostados. Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo determinou que a autora acostasse os extratos bancários, junto ao banco cedente, correspondentes ao período que supostamente contratou o crédito, visando possibilitar a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo. Apesar das duas oportunidades concedidas para que a parte Requerente juntasse os extratos bancários, visando demonstrar a não ocorrência da contratação dos débitos, esta não negou ter possuído relação com o banco cedente, além de deixar de fornecer os extratos solicitados, não comprovando a impossibilidade de obtenção destes, destacando que O EXTRATO BANCÁRIO é o MELHOR PROVA PARA ESTE TIPO DE AÇÃO, e a requerente se negou a produzi-la. Assim, resta claro que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório. POR ÓBVIO, a não juntada dos extratos nos poupa o trabalho de realizar as pesquisas de praxe para o confronto dos fatos, conforme fazemos nestes tipos de ações. NÃO HÁ COMO A RÉ

SE OLVIDAR DA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO EM UM BANCO RENOMADO. Se assim o é, entendo que a improcedência total desta ação é medida de rigor, eis que a cessão de crédito encontra-se suficientemente comprovada pelo documento de fls. 49/51 corroborado pela existência de toda a documentação dos autos, acostada à contestação, que somente poderia se encontrar em mãos da requerida caso esta fosse realmente a cessionária, pois, do contrário, deveria estar em mãos da empresa cedente. Apesar de lógico, aprendemos que nunca é demais ressaltar que eventual nova numeração que o cessionário dê ao crédito cedido, e eventual alteração de valor ante à atualização do débito, NUNCA DESNATURARÁ o débito cedido, o qual é indene de dívidas”.

Sob a alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que não reconhece, ajuizou a autora, ora apelante, ação pleiteando declaração de inexistência do débito, baixa no apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao réu, até porque foi quem realizou a negativação, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Apresentou a autora, ora apelante, extrato de consulta junto à Fenyx do Brasil que indica, entre outras, a restrição promovida pelo réu referente ao contrato nº 64264291/979995, no valor de R\$ 8.014,48, datada de 26/01/2022 (fls. 24).

Alega o apelado que o débito impugnado decorre da inadimplência de débito junto ao Banco do Brasil, adquirido por cessão de crédito.

Apresentou o apelado declarações de cessão de crédito emitidas pelo Banco do Brasil referentes às operações nº 979995454, nº 6251369 e nº 5000361, em que a autora figura como devedora (fls. 49/51), operação nº 979995454 referente a CDC Empréstimo, no valor de R\$ 5.788,88, firmado em 26/11/2021 (fls. 52), e operação nº 0050/00361-5, referente a Crédito Rural e Comercial firmado em

08/12/2023 (fls. 53/54).

Em réplica aduziu a apelante que não foi apresentado qualquer documento válido que comprove a alegada cessão de crédito e que o apelado não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar qualquer inadimplência junto ao Banco do Brasil.

Ao contrário do quanto sustentado pela apelante, a cessão do crédito foi comprovada por meio das declarações de cessão de crédito emitidas pelo Banco do Brasil, tendo em vista que há individualização dos débitos, com indicação dos produtos e modalidades adquiridos, bem como o local em que está arquivado e registrado o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos perante o Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, certificando a transmissão do crédito a receber pela devedora (fls. 49/51).

Ademais, não nega a apelante a relação jurídica anteriormente firmada com o Banco do Brasil.

Nessa quadra, desincumbiu-se o apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de negativação indevida, cuidando a restrição de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Do contexto, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no

que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”*(Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)